



CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 5.868/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Publicado no Diário Oficial

Eletrônico em 24/05/18

www.es.cariacica.camara.dio.org.br

Dispõe sobre a materialização de limite de tempo de atendimento ao público pelos serviços prestados pelos Cartórios de Registro e de Nota neste Município.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cartórios de registro e de notas estabelecidos no Município de Cariacica ficam obrigados a assegurar aos consumidores usuários de serviços cartoriais, os critérios referentes ao tempo máximo de espera para atendimento nos termos especificados na presente Lei.

**Parágrafo único.** O atendimento ao consumidor de serviços cartoriais de que trata o caput refere-se exclusivamente ao serviço personalizado em guichês.

**Art. 2º** Todos os cartórios extrajudiciais estabelecidos no Município de Cariacica ficam obrigados a manter, no setor de atendimento, servidores em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

**Art. 3º** O tempo máximo de espera para atendimento, na conformidade com o disposto no artigo anterior e para os fins desta Lei, é, obrigatoriamente, de até 20 (vinte) minutos.

**Parágrafo único.** Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos cartoriais fornecerão senhas, bilhetes ou quaisquer outros impressos onde constarão os horários de recebimento destas senhas de atendimento personalizado, e outros informando os horários em que se iniciaram os atendimentos.

**Art. 4º** Os critérios definidos nesta Lei quanto ao tempo de espera para atendimento aos usuários, não exime os cartórios de se ajustarem às demais disposições constantes da legislação municipal e estadual pertinentes à prestação de serviços cartoriais ao consumidor.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos atingidos por esta Lei deverão afixar, em local e tamanho visível ao público, cartaz informativo do tempo máximo para atendimento, o número desta Lei e o telefone do PROCON Municipal.



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.868/2018**

**Art. 5º** O descumprimento das disposições descritas anteriormente enseja ao estabelecimento infrator multa de 2.000,00 (dois mil) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Nacional, e, em caso de reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento pelo período de quatro (quatro) meses e interdição do mesmo.

**Parágrafo único.** O consumidor lesado por estas condutas causadas por estes estabelecimentos fará jus a uma indenização no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser reduzida a R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de pagamento no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato que lhe deu motivo, pelo estabelecimento, cujo valor será corrigido pelo VRTE – Valor Referência do Tesouro Nacional.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente